

**N. F. Nº** - 092548.0236/23-5  
**NOTIFICADO** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
**NOTIFICANTE** - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GOMES  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/12/2024

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0305-02/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias cabe ao destinatário efetuar a Antecipação Parcial do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. O sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento tempestivo do tributo devido. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 27/11/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 17.776,68, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 10.666,01, no total de R\$ 28.442,69, em decorrência da constatação da *“falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*, infração 054.005.008.

A descrição dos fatos registra a *“falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS em aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constantes dos DANFEs nº 126081 a 126098, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito junto à Dívida Ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 1000971180/23-2, em anexo”*.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, DANFEs das NF-e nº 126081 a 126098, DAMDFE, DACTE, intimação do contribuinte (serviço DT-e), dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1000971180/23-2, em 27/11/2023, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador. Após se qualificar, informou que a finalidade da impugnação era apresentar o comprovante de pagamento relativo a Antecipação Parcial dos DANFEs nº 126081 a 126097, recolhido no dia 27/11/2023, e o comprovante de pagamento da Substituição Tributária do DANFE nº 126099, recolhido na mesma data.

Em seguida, apresentou o detalhamento da guia de pagamento, demonstrando o valor do ICMS recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação

dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS devido na operação.

Anexou à peça defensiva os seguintes documentos comprobatórios: comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 13.557,91 e R\$ 347,14, relativos as notas fiscais de nº 126081 a 126095 e nº 126096 a 126097, respectivamente; comprovante de pagamento da GNRE no valor de R\$ 5.358,40 referente a nota fiscal de nº 126098.

A Informação Fiscal (fls. 89/90) foi prestada pelo inspetor fazendário, que esclareceu que os DANFEs referenciados se tratavam de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma pessoa jurídica, sendo um deles localizado em outra unidade da Federação.

Observou a existência de pagamento, referentes aos DANFEs relacionados na operação, na mesma data da ocorrência da ação fiscal de trânsito, constatando que o imposto foi recolhido.

Concluiu a Informação Fiscal opinando pela improcedência da ação fiscal, com fundamento nos princípios da Economia Processual e Razoabilidade.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao debate, o qual se restringe a discussão de mérito sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte em situação cadastral de “descredenciado”, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria neste Estado da Federação, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*(...)*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*(...)”.*

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação, referente aos DANFEs das notas fiscais de nº 126081 a 126098, assim discriminados: comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$ 13.557,91 e R\$ 347,14, relativos as notas fiscais de nº 126081 a 126095 e nº 126096 a 126097, respectivamente; comprovante de pagamento da GNRE no valor de R\$ 5.358,40 referente a nota fiscal de nº 126098.

Detalhou a composição das guias de pagamento, destacando o valor do ICMS pago em cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

O inspetor fazendário prestou Informação Fiscal, esclarecendo que a operação em questão se tratava de transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma pessoa

jurídica. Constatou o recolhimento do ICMS devido na mesma data da ocorrência da ação fiscal, opinando pela Improcedência da Notificação Fiscal, com fundamento nos princípios da Economia Processual e Razoabilidade.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da Sefaz, no qual consta os registros do pagamento do imposto, realizado em 27/11/2023, na mesma data da ocorrência da ação fiscal em análise:

Dados da DAE emitida					
Seq dae emitida	2129618231				
Receta	2175 - ICMS - ANTICIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Refer	3 - DAE - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	709 - ALAGOINHAS - BA				
Projeto	001 - Projeto Internet / Internet Sefaz				
Tipo referência	1 - Número / Ano de Referência	Referência	113023		
Tipo documento origem		Documento Origem			
Inscrição estadual	191053653	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade gerenciadora origem		Código unidade gestora origem		Código unidade gerenciadora destino	
Placa IPVA	Cota IPVA		Nota fiscal		
Data de vencimento	27/11/2023	Data de pagamento	27/11/2023	Data atualização	27/11/2023 13:09:00
Valor principal	11.237,91	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	11.237,91		
Receta acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Desconto de Imposto			
Código barras	68540001232179100052331127012961362231731934				
Inf. Complementares					
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência arrecadadora credenciada. Prazo até: <b>27/11/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro DAE com nova data máxima de pagamento. Envio via: INTERNET Nota Fiscal: 15 123456 / 123456 / 123456 123456 / 123456 123456 / 123456 123456 / 123456					

Dados da DAE emitida					
Seq dae emitida	2129618311				
Receta	2175 - ICMS - ANTICIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Refer	3 - DAE - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	709 - ALAGOINHAS - BA				
Projeto	001 - Projeto Internet / Internet Sefaz				
Tipo referência	1 - Número / Ano de Referência	Referência	113023		
Tipo documento origem		Documento Origem			
Inscrição estadual	191053653	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade gerenciadora origem		Código unidade gestora origem		Código unidade gerenciadora destino	
Placa IPVA	Cota IPVA		Nota fiscal		
Data de vencimento	27/11/2023	Data de pagamento	27/11/2023	Data atualização	27/11/2023 13:09:00
Valor principal	147,14	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	147,14		
Receta acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Desconto de Imposto			
Código barras	685700000304714900080298111272139613631121781955				
Inf. Complementares					
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência arrecadadora credenciada. Prazo até: <b>27/11/2023</b> . Após esta data deverá ser emitido outro DAE com nova data máxima de pagamento. Envio via: INTERNET Nota Fiscal: 2 124097 / 124098					

Dados da DAE emitida					
Seq dae emitida	2129633371				
Receta	1387 - ICMS SUBST TRIBUTARIA POR OPERAÇÃO CONT INSCR				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Refer	3 - Guia Nacional de Recolhimento Estadual				
Município/UF	709 - ALAGOINHAS - BA				
Projeto	0016 - Arrecadação da Guia Nacional Recolhimento Estadual				
Tipo referência	1 - Número / Ano de Referência	Referência	113023		
Tipo documento origem	10 - Número de Nota Fiscal	Documento Origem	124099		
Inscrição estadual	191053653	Cnpj			
Código poder		Código secretaria		Código unidade contábil	
Código poder destino		Código secretaria destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade gerenciadora origem		Código unidade gestora origem		Código unidade gerenciadora destino	
Placa IPVA	Cota IPVA		Nota fiscal		
Data de vencimento	27/11/2023	Data de pagamento	27/11/2023	Data atualização	27/11/2023 13:10:00
Valor principal	5.158,40	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo		Valor total	5.158,40		
Receta acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Desconto de Imposto			
Código barras	68530000013650400284123310100000125129633371000				
Inf. Complementares					
O pagamento poderá ser efetuado em qualquer banco da rede arrecadadora. Após a data de validade deverá ser emitida outra guia. Envio via: Internet.					

De todo o exposto, restando comprovado o adimplemento do imposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 092548.0236/23-5, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR